

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2016.01.1.059611-7
Data Dist. : 27/05/2016
Numeração Única do Processo(CNJ):0015404-63.2016.8.07.0001
Preferência na Tramitação : [Não](#)
Vara : 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA
Matéria : 200 - CIVEL
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa,9º andar, 906 - A
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Classe : Procedimento Comum
Assunto : Indenização por Dano Moral (DIREITO CIVIL, Responsabilidade Civil)
Valor da Causa: 40.000,00
Requerente :
Advogado Autor: DF034155 - CLEIBER PEREIRA LOBO
Requerido :
Filiação :
Advogado Reu : DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Origem: Nao
Material: Nao
Seg. Justiça : Nao

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio da qual se postula provimento jurisdicional de natureza condenatória.

Sustenta o demandante que é funcionário de companhia aérea e, em 05/05/16, trabalhava no salão de embarque do aeroporto internacional de Brasília, quando a requerida chegou até sua presença, em busca de atendimento. Relata, naquele dia, a requerida embarcara em uma aeronave que, durante os procedimentos de decolagem, viu-se na necessidade de retornar ao pátio. Insegura com a situação, a requerida teria optado por desembarcar e não retornar à aeronave, oportunidade em que foi encaminhada a atendimento pelo ora requerente. Esclarecendo-a, o requerente teria afirmado que sua pretensão de embarcar em outro voo exigiria dela o pagamento da diferença entre a tarifa que já desembolsara e aquela relativa ao novo embarque. Irresignada com esse fato, a requerida teria reagido com exaltação e desrespeito, além de haver cuspidido no requerente.

Acrescenta que, imediatamente, fez contato com o posto da Polícia Federal instalado naquele aeroporto. Na sequência, os policiais lograram localizar a requerida e a conduziram para o correspondente registro da ocorrência.

Ao final, com amparo na fundamentação jurídica exposta, postulou a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/18.

O pleito de gratuidade judiciária em favor do autor foi deferido pela Decisão de fl. 28.

A audiência de conciliação de fl. 33 restou infrutífera.

Devidamente citada, a requerida ofereceu a contestação de fls. 44/49, alegando que ficou muito abalada com a situação que passou no interior da aeronave e foi informada que poderia descer, caso desejasse. Aduz que optou por descer do avião e desembarcou rapidamente, sem transtornos, sendo conduzida por um funcionário para finalizar o desembarque. Acrescenta que o funcionário, mesmo diante de seu estado emocional perturbado, não lhe ofereceu amparo, apenas informou que deveria se dirigir à loja para remarcar a passagem. Relata que, no balcão, foi atendida pelo requerente que, com indiferença, sem oferecer qualquer auxílio, repetia que ela seria responsável pela situação e deveria buscar o atendimento para remarcação da passagem.

Acrescenta que solicitou que algum funcionário a acompanhasse até a loja para explicar o motivo do desembarque e isentá-la do pagamento da diferença, o que foi negado pelo requerente, resultando em discussão e troca de ofensas. Ressalta que a situação relatada causou "a momentânea perda do seu controle emocional" (fl. 45) e "levada pela emoção e pelo calor do momento defendeu-se proferindo palavras de baixo calão contra o supervisor e acabou por cuspir em sua direção, muito embora não o tenha acertado" (fl. 45). Narra que foi conduzida por agentes da Polícia Federal para o registro da ocorrência que acompanha a inicial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, caso o entendimento seja por condenação, que o "quantum" seja fixado em patamar razoável.

Réplica às fls. 53/54.

Por prescindível a abertura de fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, por meio da Decisão irrecorrida de fl. 57.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Eis o relato. D E C I D O.

Em disciplina inicial, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária postulado pela requerida, em face da juntada da certidão de hipossuficiência, associada à sua representação pela Defensoria Pública, sabidamente pautada por critérios bem restritos de representação.

No mais, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, persegue o requerente a condenação da requerida ao pagamento de indenização por alegados danos morais, durante atendimento que lhe dispensara, no aeroporto internacional JK. Afirma que ela teria agido com "falta de civilidade" (fl. 04).

Neste passo, rememoro que, em tema de danos morais, cabe ao julgador apreciar individualmente as demandas que se colocam sob a sua cognição, com o fito de divisar os casos em que se registra dor, sofrimento ou angústia, mas lamentavelmente inerentes à vida social, daqueles casos em que tais sentimentos se entranham com incomum profundidade e de modo duradouro, dando gênese ao dano moral indenizável. Imperioso, ainda, é o registro de que, consoante a mais moderna orientação doutrinária e jurisprudencial, a ocorrência de dano moral prescinde de prova da dor e do sofrimento, traduzindo-se em "damnum in re ipsa". Passo, portanto, ao exame dos fatos.

A requerida, em contestação, defende que não teve o atendimento adequado pelos funcionários da empresa aérea, diante da situação pela qual passou no interior da aeronave,

razão pela qual ficou bastante abalada e "defendeu-se proferindo palavras de baixo calão contra o supervisor e acabou por cuspir em sua direção, muito embora não o tenha acertado" (fl. 45).

Verifico, no corpo da ocorrência policial juntada, às fls. 11 e 12, que a requerida confirma o fato de que teria ficado nervosa com a atitude do requerente, no momento em que ele lhe informou que não iria acompanhá-la para remarcar o bilhete e "acabou por cuspir-lhe". Também, no mesmo boletim de ocorrência, foi ouvido o funcionário da companhia aérea EDUARDO DE PAULA (fls. 15 e 16), que disse que encontrou a requerida no píer e informou-lhe que, diante do fato de ter descido espontaneamente da aeronave, deveria se dirigir à loja para remarcar o voo, ocasião em que esta ficou agressiva e pediu para falar com um supervisor, momento em que acionou o autor. Acrescentou que o requerente tratou a requerida com educação e urbanidade, mas esta o ofendeu e em sua direção cuspiu por duas vezes.

Volvendo os olhos sobre a prova documental apresentada, verifico ser incontroverso, inclusive confirmado pela requerida na ocorrência policial e na contestação, o fato de que esta proferiu expressões de baixo calão contra o requerente e cuspiu na direção dele, durante o período em que por ele era atendida.

Em face do panorama acima exposto, penso que a atitude da requerida em face do requerente, ainda que se considere sua frustração e nervosismo, quer em relação ao voo, quer diante dos serviços proporcionados (ou não) pelos funcionários da companhia aérea, extrapola o comportamento razoável. O abandono da aeronave foi decisão voluntariamente adotada pela requerente, e ainda que "emocionalmente abalada", a exposição de sua frustração, que, inicialmente representava exercício regular de um direito ("ex vi" art. 188, I, do Código Civil), converteu-se em abuso de direito, no momento em que se dedicou a proferir palavras de baixo calão e cuspir em direção ao requerente, que então a atendia. O abuso de direito, por seu turno, representa ato ilícito ("ex vi" art. 187 do Código Civil).

Repisando os pressupostos fáticos para a eclosão do dever de indenizar danos morais, acima descritos, tenho que a profissão dos atendentes das companhias aéreas, nos mais diversos aeroportos do País, e mesmo do mundo, representa atividade espinhosa, exercida diuturnamente em face de usuários aflitos e angustiados. No entanto, a conduta da requerida, naquele momento específico, excedeu em muito os limites da razoabilidade, do respeito e da urbanidade, expondo o requerente a um cenário de agressões verbais e físicas, estas representadas pelas iniciativas daquela de cuspir em sua direção. Tenho por configurado dano "in re ipsa".

Configurado o "an debeatur", passo ao exame do "quantum debeatur".

Relativamente ao valor da indenização pelos danos morais, indica a doutrina e jurisprudência mais abalizadas que o magistrado deverá ter em mente a extensão do dano (art. 944 do CC), as consequências objetivamente aferíveis, as circunstâncias que gravitam o fato, bem como o patrimônio dos envolvidos, de modo a não provocar empobrecimento acentuado de um deles ou enriquecimento sem causa do outro.

No caso dos autos, os fatos e circunstâncias já se encontram acima pormenorizados. No atinente ao patrimônio da requerida, constato sua representação pela diligente Defensoria Pública e sua condição de hipossuficiência para efeitos de gratuidade judiciária. No entanto, suas condições econômicas não a eximem de reparar os prejuízos que inexoravelmente causou, ainda que em valores mais consentâneos com sua condição financeira.

Em razão do exposto, tenho por prudente e adequado fixar o valor da indenização pelos danos morais no montante total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor que fixo em R\$ 12 mil (doze mil reais). Este montante será acrescido de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta Sentença (Enunciado nº. 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Deixo de fixar custas em razão da gratuidade judiciária concedida a ambas as partes.

Condeno a REQUERIDA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC. Ficará suspensa a exigibilidade dos referidos encargos, conforme preceitua o art. 98, § 3º, do CPC.

Considerando que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais representa obrigação de valor - e não obrigação pecuniária -, tenho que a sucumbência parcial do requerente configura a hipótese inscrita no art. 86, Parágrafo único, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 30/03/2017 às 12h53.